



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 584/2019

FLS.01

RESOLUÇÃO Nº 150/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 22ª EM 11/07/2019

PROCESSO : Nº 584/2019

REQUERENTE : GLENDA DO SOCORRO CABRAL DE MATOS

RELATOR : ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – TAXA PARA EMISSÃO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO - DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de taxa paga pela requerente no valor de R\$ 34,71 (trinta e quatro reais e setenta e um centavos).

A requerente alega que pagou taxa para receber cópia de boletim de ocorrência de trânsito.

Relata que está pedindo a restituição tendo em vista que não consta o ROP na PM e sim no SAMU e que a PM não compareceu no local do acidente (foi socorrida pelo SAMU).

Para comprovar as operações, o requerente anexou requerimento e cópia do recolhimento da taxa.

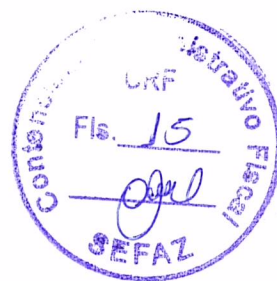
O processo foi encaminhado à Procuradoria Fiscal, que emitiu parecer desfavorável à restituição pleiteada, visto que a requerente não comprova que não existe ROP por meio de declaração da Polícia Militar, sendo impossível fazer a conexão entre a documentação apresentada e os fatos alegados.

É o relatório.


ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 584/2019

FLS.02

VOTO

Trata-se de pedido de restituição de taxa paga pela requerente no valor de R\$ 34,71 (trinta e quatro reais e setenta e um centavos).

A requerente alega que pagou taxa para receber cópia de boletim de ocorrência de trânsito da PM.

Relata que está pedindo a restituição tendo em vista que não consta o ROP na PM e sim no SAMU e que a PM não compareceu no local do acidente (foi socorrida pelo SAMU).

A possibilidade de restituição de tais valores é direito garantido pelo Código Tributário Nacional por meio do seu Art. 165 e disciplinado na legislação local através do Art. 98 do Regulamento do ICMS.

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

O pedido de restituição deve ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovar o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, conforme disposto no Art. 99, Inciso III do RICMS, ora transcrito:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

(...)

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Porém, não basta alegar o direito. O pedido de restituição deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovar as alegações de que o recolhimento foi indevido.

Não se encontram acostados aos autos documentação suficiente para o acolhimento do pedido. A requerente não comprova que não existe ROP por meio de declaração da Polícia Militar, sendo impossível fazer a conexão entre a documentação apresentada e os fatos alegados

Por todo o exposto, concluo votando pelo indeferimento do pedido de restituição no valor de R\$ 34,71.

É o voto.


ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 584/2019

FLS.03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **GLENDA DO SOCORRO CABRAL DE MATOS**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 25 de julho de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS

Presidente


ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Conselheiro


VILMAR LANA JUNIOR

Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira


DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro


MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado